

26 / 06 / 2021



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 228287/2015-1
PAT Nº 652/2015 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE NORSSA NORDESTE SISTEMA DE SEGURANÇA E AUTOMAÇÃO LTDA - EPP
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0047/2021 – CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E FALTA DE REGISTRO DE REDUÇÕES “Z”. PRELIMINAR DE NULIDADE NÃO ACOLHIDA. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DA AÇÃO FISCAL NÃO VERIFICADO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONDUTA OMISSIVA ATRAE A REGRA GERAL ESTABELECIDADA NO ART. 173, I, DO CTN. NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. LANÇAMENTOS PROCEDENTES. IRRAZOABILIDADE, DESPROPORCIONALIDADE E EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS NÃO SE SUJEITA AO EXAME DO CRF. SÚMULA 04-CRF. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. LEI 10.555/19.

1. A autuada reconhece a procedência dos débitos originados da ocorrência relativa a falta de escrituração de documentos fiscais efetuando seu parcelamento, extinguindo tacitamente o litígio, reconhecendo incondicionalmente a infração e a suspensão do crédito tributário, tendo a concessão do parcelamento caráter decisório. Teor dos artigos 151, VI do CTN, §1º; 66 da Lei 6.968/96 e 66, II, “a”, e 171 do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 02, 09, 30, 120/18; 25, 68/19.

2. O prazo para cumprimento da ação fiscal ocorreu em conformidade com a legislação processual do Estado, vez que o procedimento fiscal observou o prazo previsto. Forçoso observar que os documentos acostados ao processo não comprovam suas

10

alegações. *Nemo creditur turpitudinem suam allegans*. Teor do art. 36 do Regulamento do ICMS

3. O recorrente foi autuado pela falta de escrituração das reduções Z em livro próprio. Ora, se tais operações não foram escrituradas/apuradas/declaradas, obviamente também não poderiam ser homologadas, e, portanto, estão sujeitas a regra do 173, I do CTN e a Súmula 7/CRF (“O prazo decadencial para constituição do crédito tributário é o estabelecido na regra geral disposta no art. 173, I, do CTN, exceto nos casos relativos a débitos de ICMS apurados e declarados”) e também na Súmula 555 do STJ “Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa). Acórdãos precedentes: 99, 107/20; 31, 38/21.

4. O recorrente não conseguiu ilidir a pretensão da autoridade tributária, quando muito se limitou a refazer sua apuração sem contraditar materialmente as denúncias ou trazer quaisquer provas das infrações trazidas aos autos.

5. A obrigação de escriturar documentos fiscais é dever previsto na norma tributária e independe da subjetividade pelo seu descumprimento: “A responsabilidade por infração relativa ao ICMS não depende da intenção do agente, responsável ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. Dicção dos artigos. 136 do CTN e 333, §1º do RICMS/RN. Acórdãos precedentes: 202, 205, 206, 209/16, 79, 82, 83/17, 103/19; 13/21.

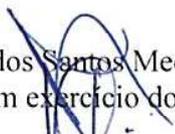
6. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes após a Súmula: 13, 21, 25, 36, 38, 44/21.

7. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 02, 03, 05, 09, 13, 17, 21, 23, 24, 26, 27, 31, 36, 37, 41, 44/21.

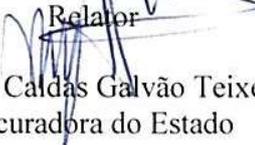
8. Recursos voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não dar provimento ao recurso voluntário, para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 27 de abril de 2021.


João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF


Derance Amara Rolim
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado